



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Recurso nº. : 119.948  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : LUÍS ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.067

LANÇAMENTO – NULIDADE –PROVA OBTIDA MEDIANTE QUEBRA NÃO AUTORIZADA DE SIGILO BANCÁRIO – A prova de requisição de extratos bancários pelo órgão fiscalizador e de seu espontâneo atendimento pela instituição financeira deve estar devidamente documentada nos autos, sob pena de não se poder considerar tal prova lícita para alicerçar lançamento, posto que obtida mediante quebra não autorizada de sigilo bancário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela relativa à movimentação bancária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

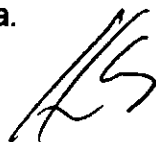
Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067  
  
Recurso nº. : 119.948  
Recorrente : LUÍS ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND

**RELATÓRIO**

**LUÍS ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND**, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda, em razão de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada nos anos calendários de 1992 e 1993 (exercícios de 1993 e 1994), nos valores e conforme enquadramentos legais enunciados na peça de fls. 1/6.

O autuante chegou aos valores mencionados no auto de infração através de quadros que demonstram os rendimentos auferidos (fls.15), pagamentos feitos ao UNIBANCO, em conta denominada UNICRÉDITO, e respectivos encargos financeiros (fls.16/20), extraídos de extratos bancários de fls. 39 a 71, aplicações em veículos, cujos valores foram coletados na Revista Quatro Rodas (fls.73/74), outras disponibilidades, impostos pagos e participação societária. A partir destes dados foram elaborados quadros demonstrativos da variação patrimonial mês a mês (fls.22/23). Esclareça-se, ainda, que, no curso do procedimento fiscal, o autuado não atendeu às intimações para apresentar documentos e esclarecimentos.

Em impugnação (fls.89), o autuado afirmou, em resumo, que a presunção fiscal é descabida porque dos extratos bancários constam valores que não são de sua propriedade e retiradas para gastos com o exercício profissional; que os automóveis foram adquiridos e vendidos no mesmo ano; que a Receita Federal não pode arbitrar IRPF com base em extratos bancários (Súmula 182 do TFR) e somente o Poder Judiciário pode decidir sobre quebra de sigilo bancário, conforme decisão do TRF/1ª Região, transcrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro baixou o processo em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse sobre os valores e os meses de pagamentos efetuados ao autuado por firmas das quais era sócio, ensejando a juntada dos documentos de fls. 108 a 112.

A seguir, a DRJ proferiu a decisão de fls. 116, dando pela procedência parcial do lançamento, pois, com os dados obtidos na diligência, bem como corrigindo o erro do autuante que considerou rendimentos mensais o rendimento anual dividido por doze, elaborou novos quadros demonstrativos (fls.122 a 126), que resultaram na redução do crédito tributário em exigência, conforme descrito a fls. 127.

Sobre os argumentos expendidos na impugnação, assim se manifestou, em resumo, o julgador de primeiro grau:

- a) conforme legislação, que cita, justifica acréscimo patrimonial os dispêndios realizados na quitação de empréstimo junto à instituição financeira, não comprovado por rendimentos, evidenciado, pois, que não se trata de tributação exclusiva de depósito bancário;
- b) estando restrito ao princípio da legalidade, não pode aceitar que seja utilizado no julgamento qualquer entendimento manifestado pelo Poder Judiciário em ação a que o contribuinte não deu causa;
- c) as informações bancárias foram prestadas consoante as disposições legais que cita e portanto foram obtidas por meios lícitos;



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067

- d) autoridade adstrita ao princípio da legalidade, encontra-se o DRJ impedido de apreciar a tese de quebra de sigilo bancário, que não pode ser oposta na instância administrativa, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário
  
- e) a defesa não comprovou a origem dos recursos empregados nos depósitos bancários e a consideração de outros débitos se voltaria contra o próprio contribuinte;
  
- f) a lei autoriza que preços de bens sejam arbitrados mediante consulta a publicações técnicas especializadas e, no tocante ao valor de mercado de automóveis, a Revista Quatro Rodas merece credibilidade.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 137), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls. 133) que reproduz, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expostos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Tem razão o Recorrente em atacar o lançamento porque lastreado em documentos obtidos mediante a quebra não autorizada de seu sigilo bancário.

Lembro que sempre sustentei, neste colegiado, o direito de a Receita Federal se utilizar de dados de movimentação bancária de contribuintes, uma vez disponibilizados por instituições financeiras, no cumprimento de leis ordinárias, notadamente a Lei nº 8.021/90 (art.8º), que outorgariam ao fisco essa competência requisitória. Nessas condições, não poderiam os contribuintes, a meu sentir, opor eficazmente a proteção do sigilo bancário, que a instituição financeira julgou de seu dever quebrar, ainda que com base em lei cuja constitucionalidade possa ser questionada.

No entanto, a prova da requisição e de seu espontâneo atendimento pela instituição financeira deve estar devidamente documentada nos autos, o que, na espécie, em absoluto ocorre. Não se pode estabelecer uma presunção a favor do fisco de que, pelo simples fato de estarem nos autos, os extratos bancários emitidos para o Recorrente foram lícitamente obtidos.

A questão do sigilo bancário deve, sim, ser enfrentada pelas Delegacias de Julgamento e pelos Conselhos de Contribuintes. É inaceitável que se esquive o julgador de apreciar os argumentos de defesa sobre tão relevante matéria, sob o fundamento de se tratar de matéria constitucional cujo exame seria vedado na instância administrativa. A uma, porque, a ser válido este fundamento, a conclusão indicada pela lógica deveria ser no sentido de preservar o sigilo bancário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067

nunca a de autorizar sua quebra. A duas, porque, tão essencial como norte à atuação da Administração Pública, a exemplo do invocado princípio constitucional da legalidade, que legitimaria a recusa, tem-se também, a impulsionar em sentido oposto, o princípio da moralidade.

A coleta de provas por meio eticamente condenável afronta o princípio da moralidade, o que compele o administrador a considerá-lo ao interpretar e aplicar a lei, mesmo porque a vedação é reafirmada, no particular, de forma insofismável, pela Lei nº 9.784, de 29.01.99. Como sabido, esta lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, por força de seu art. 69, e nela encontramos a seguinte disposição:

Art. 30 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

De qualquer sorte, ainda que se abstraia a tormentosa questão do sigilo bancário, não se pode dizer, como o faz o julgador singular, que as informações foram prestadas pelo banco em consonância com a legislação de regência. O art. 8º da Lei nº 8.021/90 permite a requisição de informações a instituições financeiras uma vez iniciado o procedimento fiscal e o documento de fls. 26 não deixa dúvidas de que o procedimento se iniciou já com o autuante de posse de extratos de conta bancária do Recorrente.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas referentes a movimentação bancária do contribuinte, a saber, pagamentos feitos ao UNICRÉDITO, arrolados na peça de fls. 26/30.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009898/97-13  
Acórdão nº. : 106-11.067

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 FEV 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

*29/2/2000*

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**